

Jaciel Santos Karvat

Mestrando no Programa de Mestrado Desenvolvimento Regional da
Universidade do Contestado – UNC
Campus Canoinhas/SC
Professor Universitário no curso de Direito da
Universidade do Contestado - UNC
Campus Rio Negrinho/SC

Estefani de Carvalho

Graduanda do curso de Direito da
Universidade do Contestado - UNC
Campus Rio Negrinho/SC

RESUMO

O roubo de cargas em rodovias vem crescendo anualmente no Brasil, causando uma série de prejuízos não só para o dono das mercadorias como para a sociedade em geral, pois o custo do investimento na segurança e seguro do transporte de mercadorias acaba se refletindo no aumento do valor dos produtos. Nesse tema, o objetivo do presente estudo foi analisar como funcionam os ataques das organizações criminosas relacionados ao roubo de cargas no modal rodoviário no Brasil e como as instituições têm agido para mitigar esse problema. O método de desenvolvimento do estudo foi o hipotético-dedutivo, sendo utilizada a técnica de pesquisa documental, com análise da legislação brasileira referente ao ilícito e dados estatísticos sobre roubos de cargas no Brasil. Com a análise realizada, o estudo concluiu que se faz necessária a execução de mecanismos de cooperação entre a União e os Estados, com a criação de medidas de respostas integradas para os delitos realizados por essas organizações, e que as sanções existentes são brandas, em especial para o receptor da carga roubada. Sendo assim, para combater mais eficazmente esses crimes se faz necessário aumentar a Probabilidade de Detenção e a Severidade da Punição, pois só assim o número de crimes dessa categoria será reduzido.

Palavras-chave: colaboração premiada; crime organizado; teoria.

INTRODUÇÃO

A proliferação da criminalidade organizada tem-se dado de forma explosiva e assustadora, exigindo do Estado posições cada vez mais combativas e eficazes para a proteção da sociedade e mitigação desses crimes.

Cabe destacar que o crime organizado pressupõe planejamento, uma rede de envolvidos, além de o ato delituoso não poder ter um fim em si,

apenas ser um meio para atingir outros fins. Além do mais, tem superado a esfera do âmbito privado, mesclando-se com a esfera pública, afetando a própria ordem constitucional vigente.

Para melhor compreender essa diferenciação quanto ao crime comum, cumpre destacar a lição de Antônio Scarance Fernandes (2006) acerca da criminalidade, que diz que a doutrina separa a criminalidade em três grandes grupos: a criminalidade de bagatela, a criminalidade comum e a criminalidade grave ou organizada.

Esta última se constitui no campo mais problemático para o legislador e para a doutrina, em que soluções e propostas são as mais variáveis. Têm os países dificuldades em enfrentar essa criminalidade. Não sabem mesmo como criar um corpo legislativo que, permitindo eficiência ao sistema repressivo, não fira os direitos e garantias dos indivíduos, assegurados nas constituições e convenções dos Direitos Humanos (FERNANDES, 2006).

Justifica-se a escolha do tema devido ao fato de o roubo de cargas ter se tornado um modelo de negócio lucrativo para as organizações criminosas, em virtude da vulnerabilidade das estradas, falhas de segurança pública das cidades, alto valor das mercadorias, facilidade de inserir o produto no mercado e penas brandas. Com isso, o risco de ser preso é menor e o retorno econômico é alto, rápido e garantido, o que leva a essa modalidade criminosa vir em uma espiral crescente ao longo dos anos no País.

Essa lógica é explicada pelo entendimento de Cerqueira e Lobão (2004), que explicam que a decisão ou não de participar de uma organização criminosa é confrontada pelo indivíduo entre os potenciais ganhos resultantes, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento, pois os infratores realizam a comparação das oportunidades obtidas com o delito e o salário alternativo no mercado de trabalho.

Pode-se citar aqui a Teoria Econômica do Crime, proposta por Gary S. Becker, ganhador do prêmio Nobel da Economia em 1992. De acordo com essa teoria, os criminosos se motivam para a realização dos crimes basicamente porque obtêm ganhos financeiros maiores do que conseguiriam com um trabalho formal, e assumem os riscos inerentes à atividade efetuada (BECKER, 1974).

Assim, na abordagem econômica do crime realizada por Becker (1976), o autor diz que o infrator não tem por base apenas o custo benefício de participar das ações criminosas, mas o comportamento humano interfere como: inteligência, idade, nível de educação, histórico criminal, riqueza e orientação recebida da família, estes são fatores que colaboram para a escolha entre o mundo do crime e a legalidade do trabalho lícito. Para essa teoria, a prática do crime é realizada por um indivíduo criminoso, que organiza seu objetivo de produção e assume os riscos inerentes à atividade efetuada, para encontrar os lucros almejados ou incorrer os prejuízos acometidos pelo delito, sem pensar nas consequências como aprisionamento e punições pelas atividades ilícitas cometidas (BECKER, 1974).

Portanto, torna-se importante estudar mais detalhadamente o tema, para entender como essas organizações criminosas não apenas atuam, mas

como raciocinam e qual seu perfil, para estipular que medidas podem ser tomadas para diminuir a incidência desses crimes.

CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Inicialmente, é importante proferir que Fernandes (2006, p. 6) divide a criminalidade em: a) Criminalidade grave, violenta e não organizada, que causa danos à pessoa determinada; o homicídio, o roubo, o estupro; b) Criminalidade grave, nem sempre violenta, não organizada, que atinge grupos de pessoas ou a coletividade: o envenenamento da água potável, o induzimento ao suicídio coletivo, os golpes financeiros; c) Criminalidade organizada cujas características não foram ainda bem definidas, mas que se manifestam no mundo por meio das máfias, dos cartéis do tráfico internacional de entorpecentes, dos grupos que atuam no tráfico internacional de armas, no tráfico de mulheres, de crianças, etc.

Embora alguns autores defendam que é impossível desenvolver um conceito de crime organizado, vale a pena mencionar algumas definições.

Crime organizado pode ser definido como um grande empreendimento do crime. “São organizações avançadas, que utilizam tecnologias modernas e pessoas altamente qualificadas, e estão presentes, de forma camuflada, em diversos ramos empresariais e governamentais” (CORREIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 146).

Mendroni (2015, p. 17), afirma que crime organizado é:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa inclui, em última análise, uma proteção para o corruptor, uma para o corrompido e uma para o mandante.

A existência de crime organizado, não é uma especificidade dos “tempos modernos”. Na França e na Inglaterra nos séculos XVII, como precursor da ideia de organizações criminosas, os contrabandistas e os piratas que atuavam nos saques aos navios mercantes já tinham um esquema vultoso de trabalho, incluindo receptadores das mercadorias roubadas (POLIMENO, 2011, p. 221).

No Brasil, pode-se dar como exemplo de organização criminosa os cangaceiros que se estruturavam de forma hierárquica e tinham como atividades o saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, na extorsão de dinheiro, mediante ameaça de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes. Relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos que lhes forneciam armas e munições (POLIMENO, 2011, p. 222).

A primeira lei a tratar de crime organizado no Brasil foi a Lei nº 9.034 de 1995, que basicamente definiu e disciplinou instrumentos extraordinários de organização criminosa, entre eles: ação controlada, infiltração policial e

colaboração premiada, essa última nos moldes do artigo 6º da referida lei, que previa: nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

No entanto, a antiga lei previu, mas nada esmiuçou a respeito desses instrumentos extraordinários de investigação como requisitos, limites, direitos, deveres pressupostos etc. Também não definia organizações criminosas. Portanto, o legislador devia uma posição ante tal ascendência e essa apenas veio em 2013, nos moldes da Lei 12.850, que trata de organizações criminosas, precisamente.

Hoje, ante toda uma problemática legislativa e doutrinária, finalmente já se pode contar com um aparato legal advindo da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), inédita ao propor uma definição e tratamento, bem como tipificar como crime participar de uma organização criminosa, em seu artigo 1º, §1º e artigo 2º.

O conceito adotado pela Lei nº 12.850/13, define organização criminosa como:

Art. 1º [...]

§1º A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que de caráter transnacional.

Em países em desenvolvimento como o Brasil, as organizações criminosas estão envolvidas em inúmeras práticas criminosas, principalmente no tráfico de drogas e na esfera política, por meio de propina de servidores públicos e políticos.

Em suma, “organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas” (NUCCI, 2020, p. 12).

CONCEITO DE MODAL RODOVIÁRIO NO BRASIL

Modal rodoviário é o meio de transporte mais comum e responsável pela movimentação de mais da metade de todas as cargas transportadas no Brasil, sendo utilizado, geralmente, para curtas e médias distâncias, em ruas, estradas e rodovias, contendo produtos de alto valor agregado e produtos perecíveis, abarcando um valor de frete mais alto do que o hidroviário e o ferroviário.

Esse transporte possui algumas vantagens, como flexibilidade de tráfego, agilidade de transporte, elimina o manuseio entre origem e destino do produto, não requer embalagens exigentes, se adapta a outros modais de

transporte, e é amplamente disponível e de fácil contratação e gerenciamento.

Mas também, existem desvantagens com a utilização desse modal de transporte, como por exemplo, o limite de carga, alto custo de operação e manutenção do automóvel, bem como, alto risco de roubo do produto e do transporte pelas vias. Visto que, o roubo de cargas, com a receitação da mercadoria, vem aumentando, de acordo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), instituída em 2001, através da Lei nº 10.233.

A Confederação Nacional de Transporte (CNT, 2015), aponta que o roubo de cargas tem sido um problema em todo o Brasil desde o início da década de 1990, pois o aumento da criminalidade nas rodovias federais pode levar a maiores custos de frete industrial e, em última análise, o preço dos bens sociais.

Ao estudar como funcionam os roubos de carga, Cardoso et al. (2018) dizem ser inegável que o crime organizado vem se especializando nesse tipo de assaltos, e as quadrilhas chegaram ao ponto de criar um departamento que lida somente com a prática deste delito, que na maioria das vezes é chefiado por homens de confiança do chefe da organização.

Segundo Tourinho (2008), as organizações criminosas que visam o roubo de cargas são excepcionalmente organizadas e conhecem os detalhes de toda a operação, desde o embarque, tal como os produtos e canais de distribuição, até a captação de informações sobre as operações logísticas para reduzir o risco operacional, atraindo motoristas, membros da equipe de logística e até mesmo o pessoal da segurança.

Em função disso, cabe aludir que o roubo de cargas não existiria se não houvesse outros personagens envolvidos além dos ladrões de carga. Destarte, Christino (2006) diz que o segundo personagem mais importante dentro dessa cadeia criminosa, é o receptor, que é o agente que tem o objetivo de ocultar ou vender qualquer mercadoria a ser furtada/roubada, seja para proveito próprio ou para benefício de terceiros. Sem ele, o roubo é certamente inútil, e o mais inquietante é que receptores são, em muitos casos, pessoas comuns que tendem a se considerar bons cidadãos.

Os receptores são alavancas que acionam a máquina criminosa do roubo de cargas. Com o Brasil ainda em plena crise financeira e milhares de desempregados, o roubo de cargas encontrou um terreno fértil para sua proliferação e consumidores açorados para comprar produtos de qualidade a preços inferiores ao encontrado nas lojas.

A receitação de produtos roubados é crime, e conforme prevê o art. 180, do Código Penal, sua pena é de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Mas muitas pessoas não conhecem a lei ou simplesmente a ignoram e compram produtos em feiras e comércio de massa.

Outro personagem que constitui essa rede de crime organizado, é o atravessador. Ele é responsável por entregar o produto roubado a comerciantes locais, que o compram mesmo sabendo ser roubado. Para fingir ser uma transação comercial legítima, notas fiscais falsas são emitidas.

O último e não menos significativo personagem, são os informantes. Estes, geralmente são funcionários de empresas que transportam cargas

fortemente visadas pelos criminosos, como: cigarros, bebidas, alimentos e remédios. Eles são pessoas de grande importância para os criminosos e responsáveis por informá-los quando e quais caminhos vão sair, qual caminho eles vão tomar e se há escoltas armadas acompanhando o caminhão ou não.

PERFIL E MOTIVAÇÃO DOS AUTORES DESSE TIPO DE INFRAÇÃO

Compreender o que leva as pessoas a cometer crimes é uma tarefa ímproba.

Cerqueira e Lobão (2004), mostram que os estudos sobre as causas da criminalidade têm se aprofundado em duas vertentes: na das motivações individuais e na dos processos que levariam as pessoas a se tornarem criminosas. Sob outra perspectiva, tem-se estudado as relações entre as taxas de crime em virtude das variações nas culturas e nas organizações sociais. Tais sustentações teóricas vêm sendo desenvolvidas, principalmente, desde meados do século passado.

As primeiras reflexões sobre o assunto, buscavam achar causas gerais do comportamento criminoso. “Todavia, essas concepções foram traduzidas menos em teorias explicativas do crime e mais em panaceias que sustentavam as palavras de teólogos, reformadores e médicos daquele tempo” (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 235). Nesse início do desenvolvimento teórico da criminologia, um dos questionamentos mais marcantes, era de Lombroso (1968), que levantava como determinante da criminalidade as patologias individuais. Tal ênfase biológica nas causas do crime, foi repelida após a Segunda Guerra Mundial devido ao seu conteúdo racista, que condenava pessoas com determinadas características físicas a serem portadoras contínuas da doença da criminalidade.

“Estando as teorias sobre as causas da criminalidade relacionadas ao aprendizado social, não é se se admirar que, historicamente, os sociólogos tenham dado grandes contribuições ao tema” (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 235).

Cerqueira e Lobão (2004), revelam também, que as teorias que explicam o comportamento criminoso a partir de patologias individuais poderiam ser fracionadas em três grupos: de natureza biológica, psicológica e psiquiátrica. Esses desenvolvimentos se encontram no limiar da criminologia, fazendo-se uma das abordagens mais notáveis, conforme já frisado, aquela de Lombroso (1968), em que a formação óssea do crânio e o formato das orelhas, entre outras características, constituíam indicadores da patologia criminosa. Essa visão lombrosiana inspirou ainda trabalhos no campo da psiquiatria, cuja hipótese era que criminosos seriam um tipo de indivíduo ífero, que se caracterizaria por desordens mentais, alcoolismo, neurose, entre outras particularidades. Do ponto de vista psicológico, vários trabalhos foram realizados logo depois da Primeira Guerra Mundial, para tentar medir precisamente o grau em que criminosos eram psicologicamente diferentes de não-criminosos. Após a Segunda Guerra Mundial, tais teorias

acerca das características psicológicas internas que criminosos teriam foram denegadas, sobretudo em função do seu conteúdo racista.

Nos últimos anos, essas análises de patologias individuais têm avançado com o objetivo de conjugar as características biopsicológicas do indivíduo com seu histórico de vida pessoal e relações sociais.

Esses estudos estão incorporando cada vez mais outras teorias de estrutura social e cultural para elucidar a criminalidade.

Dessa forma, a princípio convém apresentar a Teoria da Desorganização Social, a qual trata de uma abordagem sistêmica cuja visão gira em torno das comunidades locais, sendo estas entendidas como um complexo sistema de redes de associações formais e informais, de relações de amizade, parentesco e outras que, de alguma forma, contribuam para o processo de socialização e aculturação do indivíduo. Além destas, Cerqueira e Lobão (2004), salientam que essa teoria tem sido estendida para comportar outras variáveis, como fatores de desagregação familiar e urbanização.

Outra teoria a ser citada, é a Teoria do Estilo de Vida, que conta com a existência de três elementos: uma vítima em potencial, um agressor em potencial e uma tecnologia de proteção ditada pelo estilo de vida da vítima em potencial. Nessa situação, indivíduos que possuem atividades de lazer dentro de casa, relativamente àqueles que costumam divertir-se em ambientes públicos, tenderiam a ser menos vitimados. Da mesma maneira, pessoas que trabalham fora ou que moram sozinhas também teriam maiores probabilidades de ser vitimadas, em relação àquelas que ou não trabalham ou trabalham em casa ou ainda àquelas que moram com outros familiares.

Cerqueira e Lobão (2004), destacam ainda, a presença de outra teoria, tida como Teoria da Associação Diferencial. Esta, centraliza seu foco de análise no processo pelo qual os indivíduos, determinavam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais em relação a situações de conflito. O comportamento favorável ou desfavorável ao crime seria apreendido a partir das interações pessoais, com base no processo de comunicação. Nesse sentido, a família, os grupos de amizade e a comunidade ocupam papel central.

Logo, tem-se também a Teoria do Autocontrole. Nesta teoria, o que diferenciaria os indivíduos que têm comportamentos desviantes ou vícios (jogos de azar, promiscuidade sexual, fumo, drogas, álcool etc.) de outros é o fato de os primeiros não terem desenvolvido mecanismos psicológicos de autocontrole na fase entre os 2 ou 3 anos até a fase pré-adolescente. Tal "anormalidade" decorreria de deformações no processo de socialização da criança, desencadeadas pela ineficácia na conduta educacional ministrada pelos pais, que falharam em não impor limites à criança, seja em consequência da falta de uma supervisão mais próxima, seja por negligenciarem eventual mal comportamento da criança, não impondo punições relativas à mesma, endossando assim seu comportamento egoísta. Como resultante da má-formação desse mecanismo de autocontrole, o indivíduo, a partir da adolescência, passa a exibir uma persistente tendência a agir baseado exclusivamente em seus próprios interesses, com vistas à

obtenção de prazer imediato, sem considerar eventuais consequências de longo prazo e os impactos de suas ações sobre terceiros.

Para mais, a intitulada Teoria Interacional, mais do que perceber a delinquência como uma consequência de um conjunto de fatores e processos sociais, a perspectiva interacional procura entendê-la simultaneamente como causa e consequência de uma variedade de relações recíprocas desenvolvidas ao longo do tempo. Há de se destacar que há dois elementos importantes sustentando essa abordagem: a perspectiva evolucionária e os efeitos recíprocos. A primeira consubstancia-se na presunção de que o crime não é uma constante na vida do indivíduo, mas um processo em que a pessoa inicia sua atividade criminosa em torno dos 12 ou 13 anos (iniciação), aumenta o seu envolvimento em tais ações por volta dos 16 ou 17 anos (desenvolvimento) e finaliza esse processo até os 30 anos. Os efeitos recíprocos dizem respeito às virtuais endogeneidades das variáveis explicativas entre si e delas com relação ao que se deseja explicar. Os modelos interacionais inspiram-se normalmente nas teorias da associação diferencial e do controle social, que sugerem as variáveis a serem utilizadas, como, p. ex.: ligação com os pais, notas, envolvimento escolar, grupos de amizade, punição paternal para desvios, ligação com grupos delinquentes etc.

Já a teoria do crime de Becker (1976), aponta os fatores variáveis que colaboram para o desvio de conduta do ser humano que influenciam significativamente para influenciar o indivíduo em optar pelo caminho da criminalidade como: previsão de ganho maior do que no labor do mercado formal; falta de racionalidade sobre consequências do seu ato ilícito; a atuação e influências negativas de conviver com pessoas relacionadas ao crime; estrutura, atuação e gastos com segurança privada; divergência de informações relacionadas ao ordenamento jurídico; probabilidade de condenação; probabilidade de pena a cumprir; riqueza inicial (antes do crime); taxa de desemprego; salário médio; estratégias públicas de controle criminal, estimativa de ganho com o ato criminal; multa ou fiança a ser paga e outros. Portanto, conforme a teoria do crime de Becker (1976), o indivíduo toma a decisão de adentrar ao mundo do crime com base nos benefícios e os custos, em cima disso, pressupõe ser uma pessoa racional, cuja prioridade é o interesse individual, calculando a chance de ser flagrado e condenado. Para os indivíduos que compõem a organização criminosa, os delitos são tidos como uma atividade econômica como qualquer outra realizada no mercado formal. Além disso, o infrator não tem por base apenas o custo x benefício de participar das ações criminosas, mas o comportamento humano interfere como: inteligência, idade, nível de educação, histórico criminal, riqueza e orientação recebida da família. Estes são fatores que colaboram para a escolha entre o mundo do crime e a legalidade do trabalho lícito (BECKER, 1976).

Além do que foi exposto, é significativo falar que ao contrário dessas teorias que procuram explicar o que leva a pessoa a cometer crimes, existe uma teoria distinta, que busca entender por que algumas pessoas se absterem de cometê-los. Essa teoria é denominada Teoria do Controle Social. Compete

a própria, explicar as razões que levam o cidadão a ser dissuadido de trilhar o caminho do crime.

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E PENALIDADES RELACIONADAS COM O ROUBO DE CARGAS NO MODAL BRASILEIRO

A Lei 12.850/2013, que substituiu a Lei 9.034/1995, é, na atualidade, o principal dispositivo no combate ao crime organizado.

Além de conceituar crime organizado e regulamentar a forma como os criminosos são investigados, a nova lei trouxe um advento no campo da colaboração premiada, garantindo a aplicação desse instituto.

Com isso, diante da notabilidade que vem sendo dada à colaboração premiada, faz-se importante entender melhor sua conceituação.

Correia e Oliveira (2016) descrevem a colaboração premiada como uma ferramenta de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado ao acusado/indiciado para que esse, além de confessar o crime praticado, ofereça informações úteis para apurar o fato delituoso.

Em outras palavras, colaboração premiada refere-se a um acordo no qual o suspeito de um crime assume o compromisso de colaborar com as investigações e delatar os coautores do crime, ou integrantes da organização criminosa, com o objetivo de receber benefícios acordados previamente (QUADROS, 2019).

Tal instituto foi um mecanismo instaurado em vários lugares do mundo como uma forma de ajudar a solucionar crimes mais complexos ou obstruí-los com a maior eficiência possível. Todavia, se trata de um mecanismo de certa forma contrário às normas estabelecidas em lei, porque oferece ao criminoso delator uma porção de benefícios, tornando seu uso pela justiça controverso.

Um bom exemplo de sua utilização, seria em casos de sequestro, onde o criminoso em colaboração poderia informar o local do cativo e denunciar seus cúmplices, permitindo que as autoridades resolvam o problema mais rapidamente, evitando meses de investigação.

Outro exemplo é com a prisão de traficantes, que através da colaboração podem levar a grandes apreensões de drogas, evitando os riscos e o tempo de uma operação policial mais custosa.

Melhor dizendo, a colaboração premiada é um mecanismo para descobrir algo desconhecido, recompensando aqueles que oferecem informações para encontrar a verdade. Assim sendo, a colaboração premiada confere um prêmio a um criminoso, que geralmente é a diminuição de pena para esse que contribui com o poder judiciário. Mas, apesar das controvérsias, é um mecanismo que pode fornecer informações valiosas para a justiça brasileira, auxiliando no combate a organizações criminosas.

Levando em consideração que a Lei 12.850/2013 substituiu a Lei 9.034/1995, a primeira mudança a ser observada está na própria nomenclatura, que de “delação premiada”, pela nova lei, passou a ser chamada de “colaboração premiada”. Essa modificação ajuda a explicar a

terminologia utilizada, pois o termo “colaboração” é mais abrangente, tanto para as atividades investigativas, quanto para as repressivas.

Por outro lado, o termo “delação” pode ser compreendido de forma pejorativa, indicando a prática de traição, que, por motivos éticos, não deve ser tutelado em nosso ordenamento jurídico.

Correia e Oliveira (2016), evidenciam que na lei anterior o instituto da colaboração premiada estava previsto apenas em seu art. 6º. Com a nova lei este tema está dividido em três capítulos, sendo o Capítulo II, Seção I, inteiramente dedicada à regulamentação do instituto da colaboração premiada, o qual já era um importante instituto no combate ao crime organizado. Desse modo, torna-se claro que o advento e amplitude de uso deste instituto faz com que ocorra maior repressão ao crime organizado com decorrente diminuição da criminalidade, a redução do quadro de superlotação das cadeias, pois o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e arbitrariamente com a investigação.

“Na vigência desta nova lei, a concessão do primeiro perdão judicial foi realizada pelo Juiz Ademar Pimenta da Silva, da Justiça Federal em Tocantins, na chamada operação “Sanguessuga” (CORREIA; OLIVEIRA, p. 152).

Um dos pontos mais almejados com a nova lei, é o impacto que trará a colaboração premiada no combate à corrupção política.

A colaboração premiada, na forma como foi editada pela nova lei de combate ao crime organizado, é um avanço para desarticular organizações criminosas, facilitar o trabalho da investigação criminal e combater a prática de novos crimes por tais grupos. A importância desse instituto está na possibilidade de o colaborador trazer informações que, através dos meios convencionais, as investigações jamais teriam acesso. Trata-se de um empoderamento judicial e social no combate ao crime organizado.

EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL ATUAL PARA COMBATER O CRIME DE ROUBO DE CARGAS NO BRASIL

As autoridades públicas não realizam as medidas práticas necessárias para controlar a ascensão desse tipo de crime, cabendo constantemente às empresas, principais vítimas, tomar as médias possíveis para se prevenir dos roubos e danos decorrentes.

Toda empresa que se propõe a fazer o transporte de carga sabe que é necessário tomar precauções de segurança e nesses casos, a mais utilizada é o seguro. Então, as empresas de transporte têm aplicado outras medidas de segurança, como: rastreamento de carga monitorado por satélite, escolta armada, blindagem de caminhão, mudança de rota e sistema de entrega. Tudo isso para complexificar as ações de criminosos que estão se tornando cada vez mais audaciosos.

Os instrumentos convencionais já não se mostram eficazes no

combate a tal proporção criminosa.

Como existe grande organização no planejamento do roubo de cargas no Brasil, se faz necessária a execução de mecanismos de cooperação entre a União e os Estados, permitindo a criação de medidas de respostas integradas para os delitos realizados pelas organizações criminosas, ou seja, existe a necessidade da criação de Banco de Dados Cadastrais e a criação de mais Delegacias Especializadas no delito para investigação e combate dos receptadores, que são as figuras principais para o acometimento do delito. Faz-se, dessa maneira, necessária a utilização de serviços de inteligência juntamente com a integração dos bancos de dados e das forças policiais da União e dos Estados.

Além disso, outra hipótese é de que a penalização para os mesmos é branda na legislação nacional, por isso também existe a necessidade, no ordenamento jurídico nacional, de uma atualização com urgência, pois o Código Penal vigente dispensa o tratamento ao receptador, visto que não caracteriza dolo na atividade de receptação, fazendo com o que o mesmo não cumpra pena, e facilmente se obtém a revogação de uma eventual prisão mediante pagamento de fiança, sendo assim, a punição atingirá no máximo o autor do roubo que será facilmente substituído para garantia da continuidade da ação criminosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto de pesquisa o roubo de cargas nas rodovias brasileiras sob os ataques de organizações criminosas, devido ao fato de o roubo de cargas ter se tornado um modelo de negócio lucrativo para as organizações criminosas.

Diante de toda a problemática levantada neste artigo, pode-se concluir que o conceito de crime organizado ainda não está assente. Mas é possível buscar sustentação através da Lei de Crimes Organizados nº 12.850/2013, inédita ao propor uma definição e tratamento.

Demais a mais, as organizações criminosas que visam o roubo de cargas são extraordinariamente organizadas. E compreender o que leva as pessoas a cometer crimes é uma tarefa difícil. Conforme a teoria do crime de Becker (1976), o indivíduo toma a decisão de entrar para o mundo do crime com base nos benefícios e os custos, em cima disso, pressupõe ser uma pessoa racional, cuja prioridade é o interesse individual, calculando a chance de ser flagrado e condenado.

Assente isso, a alternativa da colaboração premiada, tornou-se uma das grandes medidas eficazes para a investigação desses crimes.

Hoje, através da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada é a arma mais eficaz para enfrentar e identificar os procedimentos das organizações criminosas e seus operantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, G.S. **Crime and punishment: An economic approach**. Chicago: The University of Chicago Press, 1974.

_____. **The economic approach to human behavior**. The University of Chicago Press, 1976.

CARDOSO, A. C.; SILVA, A. J. O.; MOURA, Y. L. R.; MURTA, A. L. S; MURTA, M. P. **Roubo de carga e os impactos diretos na economia do estado do Rio de Janeiro**. Sustainable Business International Journal, n.79, 2018.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. **Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos**. Dados. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 47, n.2, p.233-269, 2004.

CHRISTINO, M. S. **Por dentro do crime: corrupção, tráfico, PCC**. São Paulo: Escrituras Editoras, 2006.

CORREIA, E. A.; OLIVEIRA, K. K. R. **Inovações da Lei no 12.850, de 02 de agosto de 2013, no tocante a colaboração premiada**. FACTUM – Periódico Jurídico da Católica do Tocantins, n.2, p.141-164, 2016.

FERNANDES, A.S. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. Publicado em: set. 2006.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, G. de S. **Organização Criminosa**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2020.

POLIMENO, C.D. **Organização criminosa: controvérsias de interpretação e aplicabilidade na execução penal**. Revista Esmesc, v. 18, n. 24, 2011.

QUADROS, O. S. **A delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2019.

TOURINHO, J. L. B. **Crime de quadrilha ou bando e associação criminosa?** Curitiba: Juruá, 2008.

AGRADECIMENTO: Agradecemos o apoio e a concessão da bolsa pelo Programa de Bolsas Universitárias do Estado de Santa Catarina – UNIEDU.